



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

Processo n.º **08004638220198230047**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA COSTA e JOSE DAS GRACAS DA COSTA COELHO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **WEVERTON DA COSTA COELHO**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **19/12/2017**.

Desta maneira, os autores genitores do falecido entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, houve a negativa ao pagamento de indenização por morte, uma vez que foi constada a ausência de cobertura para o evento narrado.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária ao que preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a morte do Sr. **WEVERTON DA COSTA COELHO**, para fins indenizatórios do referido Seguro.

A ré informa seu desinteresse na realização de audiência, e observa que a carta citatória informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, uma vez que a seguradora não previu acordo na presente demanda, pois houve negativa de pagamento administrativo, já que o evento narrado não tem qualquer relação com acidente de trânsito, consoante se verá.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte Autora, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, restando a mera narração aleatória desses fatos.

Ressalta ainda a ré que a parte autora não juntou aos autos documentos que comprovem a residência dos mesmos, já que o comprovante de residência juntado pertence a um terceiro estranho a lide, a Sra. Ana Helia de Almeida Reginatto.

Sopesando-se a inexistência do laudo de exame de corpo de delito, em que não nos informa se a parte Autora sofreu invalidez PARCIAL e em que grau, portanto, não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória, qual seja a INTEGRALIDADE do prêmio correspondente às vítimas que tenha restado com invalidez TOTAL, e não parcial como se ora requer.

A parte Autora confessou que está com invalidez PARCIAL e não TOTAL, entretanto, ainda assim o mesmo faz jus à INTEGRALIDADE do prêmio, ou seja, a parte Autora pleiteia pelo direito de indenização correspondente as pessoas que tenham restado TOTALMENTE inválidas.

Em que pese a documentação apontada, não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...).”

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Assim sendo, requer seja indeferida a petição inicial, uma vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e por não apresentar os requisitos necessários, mister a extinção do processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre o acidente e o resultado, uma vez que a dinâmica narrada em sede policial não induz a conclusão de que houve acidente de trânsito para o recebimento de seguro DPVAT, bem como a certidão de óbito não informa que a vítima teria sofrido acidente de trânsito.

De acordo com o Boletim de ocorrência, o falecido transportava carga de madeira, quando uma tora cedeu, assim, teve que sair do veículo para apertar o cabo de aço, por consequência, este quebrou e as toras de madeira caíram por cima da vítima, conforme se colaciona trecho abaixo:

Compareceu nesta Delegacia de Polícia Civil o cidadão **Wanderson Santos da Costa**, acima qualificada, para comunicar o acidente de trânsito ocorrido no 19/12/2017, por volta das 19:00 hs na BR 174 – próximo ao Posto de Gasolina Santa Julia. QUE seu irmão **Weverton da Costa Coelho, RG. 431633-9/RR, CPF. 547.612.632-53**, estavam transportando uma carga de madeira, quando um dado momento a carga de madeira (uma tora) cedeu, os condutores saíram para verificar o que tinha acontecido, com o objetivo de apertar o cabo de aço e no instante momento que apertavam o cabo, o mesmo quebrou e as toras de madeiras caíram em cima da vítima o senhor **Weverton da Costa Coelho**, sendo levado por populares ao Hospital de Santa Luzia, vindo a falecer no mesmo 19/12/2017. – Certidão de Óbito Nº158113-01-55-2017-4-0003-008-0000608-17. Que o referido BO, se faz para fins DPVAT. Era o que tinha a comunicar. INFORMAÇÕES DO CAMINHÃO: **CAMINHÃO BASCULANTE DE COR BRANCA – FORD / CARGO 2628 E, ANO/MOD 2007/2007, PLACA JHQ-0015, RENAVAL 941661946, CHASSI 9BFZCEEX37BB98730, TENDO REGISTRO EM NOME DA EMPRESA CONSTRUTORA J COUTO INCOR. E TERRAPLENAGE. CNPJ. 08.156.839/0001-25.**



Diante da narrativa exposta em boletim de ocorrência, evidenciado está não existir cobertura técnica para o evento, pois o veículo estava parado.

O eminente jurista RUI STOCO[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexu Causal, da seguinte forma:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.”

Adverte Caio Mario ser “este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se, entre ambos, não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney[2]:

“(…) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado.”

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

“A prova do nexo de causalidade é do autor” (TJRJ-8ª Câm. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

E, ainda, colaciona-se verbete abaixo em caso análogo ao dos autos em que se reafirma que a causa determinante do acidente deverá se relacionar com o veículo e não com a conduta do agente, como ocorreu na hipótese vertente.

“DIREITO SECURITÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. VEÍCULO PARADO. INDENIZAÇÃO QUANDO A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE ESTIVER RELACIONADA COM O VEÍCULO.

LESÃO PROVOCADA POR QUEDA DO MOTORISTA ENQUANTO DESCARREGAVA CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO. PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO DE QUE O CAMINHÃO NÃO TEVE RELAÇÃO COM A CAUSA DO ACIDENTE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, é inviável o recurso especial que pretende ver modificada a premissa fática, assentada pelas instâncias ordinárias, segundo a qual o automóvel não tem relação com a causa determinante do acidente e com o dano sofrido pelo segurado.

2. Nos casos em que o veículo automotor não tiver relação com a causa determinante do dano sofrido, será incabível a indenização securitária. Precedentes.

3. Nas hipóteses em que o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 624.044/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015)”.

Portanto, como não há nexo causalidade entre o acidente e o suposto acidente noticiado para o recebimento do seguro DPVAT, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA O EVENTO

DA NEGATIVA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR SEGURO DPVAT

Verifica-se que **A VÍTIMA NÃO SOFREU QUALQUER ACIDENTE DE TRÂNSITO**, motivo pelo qual a parte autora não faz jus à indenização a título de Seguro DPVAT.

Ocorre que, a parte autora relata na exordial que sofreu acidente fatal ocasionado por veículo automotor, do tipo caminhão basculante, todavia, em detida análise dos documentos acostados aos autos, percebe-se que, em verdade, o veículo automotor não foi causa determinante do dano, uma vez que estava parado pois houve necessidade de verificação da carga que poderia cair do caminhão.

A dinâmica do acidente narrada a toda evidência leva a concluir que o veículo estaria parado, já que a carga que transportava cedia e a evitar mal maior precisava ser melhor acomodada. Assim, no caso dos autos não haveria cobertura para esse acidente narrado.

De acordo com o art. 2º, da Lei n.º 6.194/74, os danos pessoais sofridos por quem pretende receber a indenização do seguro DPVAT necessitam ser concretamente *"causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga"*.

Ressalte-se que tais "danos pessoais" são causados através de "acidentes", chamados de "acidentes automobilísticos", pois são causados através de veículos automotores, ou, na maioria das vezes, chamados de "acidentes de trânsito", já que o veículo tem que, necessariamente, estar em trânsito para que ocorra o acidente coberto pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Não há como se concluir que o veículo se encontrava em movimento, mas pelo contrário, os fatos narrados, sugerem que o veículo estava parado de modo que o caminhão serviu apenas como uma concausa passiva no evento, não tendo sido o efetivo causador do dano.

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.

2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.

***3. Recurso especial não-provido"* (REsp 1.185.100/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15/02/2011, DJe 18/2/2011).**

Assim, para que haja cobertura da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT é necessário analisar os critérios de uso e nexos de causalidade, não bastando para efeito de indenização do Seguro que o veículo seja concausa passiva do acidente.

Diante do exposto e por tudo mais que nos autos consta, a **IMPROCEDÊNCIA** é medida que se impõe.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

"Art. 5º(...)

§1º(...)

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente

pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com ‘aviso de recebimento’, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 319, VI), portanto, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito, na forma do artigo 330, I c/c 485, I do CPC.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumprе salientar que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT².

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil³.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

A representante legal não apresenta documentação de que seria a companheira da vítima, para o recebimento de indenização conforme pleiteado.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima, na proporção de 50%, uma vez que a sucessão no caso é por linha.

A certidão de óbito não informa que a vítima tenha deixado prole ou companheira, dessa forma, na sucessão por linha e tendo a genitora proposto a demanda, e sendo o percentual será de 50% para cada genitor, no valor de R\$ 6.750,00, comprovado que não existem outros beneficiários.

Portanto, repita-se, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar **a qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

²Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

³Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁴.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁵

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Informa a ré que, baseando-se na carta citatória, não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, uma vez que a seguradora não previu acordo na presente demanda, pois não houve apresentação de documentação essencial a regulação do sinistro administrativo e a matéria se refere a questão de direito.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, em especial, acerca da ausência do laudo de necropsia, necessário para o julgamento da demanda, cuja ausência acarreta a ausência de nexo causal com o julgamento da demanda sem resolução do mérito.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

⁴“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁵ **art. 1º. (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação exposta e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queiram os autores esclarecer se seriam os únicos beneficiários da vítima ou teriam conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Se têm ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do exposto no artigo do § 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil, sejam as comunicações dos atos processuais realizadas, exclusivamente, pela expressa indicação, em nome do advogado **DIEGO LIMA PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o nº **101-B**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RORAINOPOLIS, 17 de janeiro de 2019

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

DIEGO LIMA PAULI
OAB/RR 858-N

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **SIVIRINO PAULI**, inscrito na OAB/RR sob o nº 101-B e **DIEGO LIMA PAULI**, advogado, inscrito na OAB/RR sob o nº 858-N, ambos com escritório na AV. MARIO HOMEM DE MELO, Nº 652, CENTRO, BOA VISTA/RR. CEP: 69.301-200, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE DAS GRACAS DA COSTA COELHO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RORAINOPOLIS**, nos autos do Processo nº 08004638220198230047.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2019.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819